

DECISÃO HIERÁRQUICA

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 033/2026

Ref.: Processo Adm.: 033/2026

OBJETO E ADMISSIBILIDADE PARA ANÁLISE

OBJETO DA LICITAÇÃO: Futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de engenharia comum, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, a serem realizados nas instalações, unidades, estações e outras dependências do sanear.

TEMPESTIVIDADE: Compulsando os autos, percebo que os recursos, as contrarrazões e o envio dos autos a esse Diretor na condição de Autoridade Superior, estão tempestivos, dignas de análise nesse momento.

RELATÓRIO SINTÉTICO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por licitantes participantes do certame (**UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL e CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS**), insurgindo-se contra a decisão que inicialmente declarou vencedora e habilitada a empresa **TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Em síntese, as recorrentes sustentam:

- (i) a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, em razão do desconto ofertado em relação ao orçamento estimado pela Administração;
- (ii) a ocorrência de declaração indevida de enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), o que, segundo alegam, configuraria declaração falsa apta a ensejar a inabilitação da licitante;
- (iii) o desatendimento de capacidade técnica em subestação por ter apresentado instalação, remoção e conexões de transformador.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais refuta os argumentos recursais e requer a manutenção de sua habilitação.

Após isso, a D. Pregoeira examinou os conteúdos dos recursos e da contrarrazão expedindo sua decisão as fls. 358/359 dos autos, razões pelas quais, submeteu os autos a esse Diretor Geral para análise e conclusão sobre as matérias recorridas, conforme sínteses já apresentadas.

Consigno que a d. Pregoeira reformou sua decisão anterior, acolhendo parcialmente o recurso da UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL e acolheu integralmente os argumentos da CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS.

É o relatório.

2. ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E PARECER - ITENS RECORRIDOS

Considerando que ambos os recorrentes, em parte de suas razões, apresentam alegações convergentes, a análise será realizada de forma conjunta, em decisão única, a fim de evitar repetições desnecessárias, sem prejuízo do enfrentamento integral de todos os pontos suscitados.

2.1. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

RECORRENTE: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

A alegação de inexecução baseia-se, essencialmente, no fato de a proposta vencedora apresentar valor inferior ao estimado pela Administração.

Todavia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecução não pode ser presumida exclusivamente a partir de critérios percentuais, sendo imprescindível a análise concreta da viabilidade da proposta.

No caso em exame:

- a proposta foi submetida à análise técnica competente (fl. 314);
- a área técnica concluiu expressamente pela viabilidade e exequibilidade dos preços apresentados (fl. 315);
- não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução contratual.

No tocante à alegação de inexecução da proposta, cumpre destacar que o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de apresentação de composições de custos e demais elementos comprobatórios da formação dos preços na fase de assinatura da Ata de Registro de Preços, o que constitui mecanismo legítimo de verificação da exequibilidade contratual (SEÇÃO VII – Edital, fl. 116-verso).

Tal previsão evidencia que a Administração adotou procedimento adequado e suficiente para resguardar a execução do objeto, permitindo a análise aprofundada da estrutura de custos em momento oportuno, sem prejuízo à celeridade do certame.

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a eventual identificação de indícios de inexecução não autoriza a desclassificação automática da proposta, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, mediante a apresentação de justificativas e documentos pertinentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, ao afirmar que a desclassificação por inexecução exige análise concreta e deve ser precedida de diligência, assegurando-se ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta, não sendo suficiente a mera presunção baseada em critérios percentuais ou comparativos.

No caso em exame, além da inexistência de elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade da execução, verifica-se que a proposta foi submetida à análise da área técnica competente, a qual concluiu pela sua viabilidade, não havendo, portanto, fundamento para afastá-la nesta fase do certame.

Dessa forma, a conjugação entre a previsão editalícia de apresentação de composições na fase de contratação, a análise técnica já realizada e a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União afasta a alegação de inexecução, devendo prevalecer a proposta apresentada.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de inexecução, devendo prevalecer a avaliação técnica realizada.

2.2. DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

RECORRENTES: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E S. AMBIENTAL e CARRARO ENG. E MONT. ELETROMECÂNICAS

Verifica-se que a empresa recorrida declarou enquadramento como ME/EPP no sistema eletrônico, havendo indícios de que não preencheria os requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Tal circunstância configura irregularidade formal, que deve ser analisada à luz de seus efeitos concretos no certame.

2.2.1. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

A análise dos autos evidencia que:

- não houve fruição de qualquer benefício previsto na LC nº 123/2006;
- não houve participação em itens ou lotes exclusivos destinados a ME/EPP;
- não houve aplicação de empate ficto ou direito de preferência;
- a classificação decorreu exclusivamente do critério objetivo de menor preço;
- não houve qualquer alteração da ordem de classificação em razão do enquadramento declarado.

Cumprir destacar, ainda, que a análise do conjunto probatório constante dos autos não evidencia qualquer prejuízo ao certame decorrente da declaração indevida de enquadramento como empresa ME/EPP.

Verifica-se, inicialmente, que a empresa recorrida não se furtou à apresentação de seu balanço patrimonial (fl. 205/280), documento que, por sua própria natureza, evidencia o volume de faturamento da pessoa jurídica, inclusive com indicativos de superação dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Tal conduta revela transparência e colabora com a formação do convencimento da Administração, afastando indícios de ocultação dolosa de informações relevantes.

Ademais, observa-se que não foram apresentados, no âmbito da habilitação, documentos destinados a comprovar ou a reforçar eventual enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que reforça a inexistência de atuação direcionada à obtenção indevida de benefícios legais.

Importa consignar, ainda, que as licitantes recorrentes não lograram demonstrar, de forma objetiva, qualquer prejuízo concreto ao certame, limitando-se a alegações genéricas acerca da suposta irregularidade, desacompanhadas de elementos que evidenciem impacto na competitividade ou na isonomia.

Por fim, não se identifica, no caso em análise, qualquer comprometimento da competitividade ou da igualdade entre os licitantes, uma vez que a classificação final decorreu exclusivamente do critério objetivo de menor preço, sem a incidência de qualquer benefício previsto na legislação de regência.

Nesse contexto, resta evidenciado que a irregularidade verificada não produziu efeitos materiais no certame, não havendo que se falar em prejuízo à Administração ou aos demais participantes.

Assim, resta evidenciado que a irregularidade identificada não produziu efeitos concretos no certame, não havendo prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

2.2.2. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a gravidade da declaração indevida de enquadramento como ME/EPP, especialmente quando associada à obtenção de benefícios ou à interferência na competitividade do certame.

Todavia, os precedentes sancionadores analisados, a exemplo dos Acórdãos nº 2.891/2019 e nº 623/2025 – Plenário, referem-se a situações em que:

- houve participação em condições favorecidas ou potencial fruição de benefícios legais;

- verificou-se impacto na dinâmica competitiva do certame;
- ou estavam presentes indícios de conduta reiterada ou dolosa.

Tais circunstâncias não se verificam no presente caso, o que impõe a necessária distinção fática para adequada aplicação da jurisprudência.

Ademais, a evolução recente do entendimento do Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 1466/2024 – Plenário, evidencia a possibilidade de afastamento de sanções quando ausente impacto efetivo ou quando neutralizados os efeitos da conduta.

Assim, a jurisprudência invocada pelas recorrentes não é ignorada por esta Administração, mas analisada à luz das circunstâncias concretas, as quais, no presente caso, afastam a configuração de fraude ou de vantagem indevida.

2.2.3. DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 consagra a busca da proposta mais vantajosa como objetivo central da licitação, devendo a atuação administrativa observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

No presente caso, a desclassificação da proposta vencedora, sem demonstração de prejuízo ao certame, configuraria formalismo exacerbado, em detrimento do interesse público.

A análise da presente controvérsia deve observar o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas à luz de sua finalidade, evitando-se que meras impropriedades formais conduzam à desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes sem efetivo prejuízo ao certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público, devendo a Administração privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que preservadas a isonomia e a competitividade.

No caso em exame, a irregularidade verificada não comprometeu a disputa, tampouco gerou vantagem indevida, razão pela qual a adoção de medida extrema, como a inabilitação da licitante, configuraria formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

2.2.4. DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumprir destacar que a proposta apresentada pela empresa recorrida se revelou inferior àquela ofertada pela segunda colocada, evidenciando vantagem econômica concreta e mensurável para a Administração. Tal circunstância reforça a observância do princípio da economicidade, na medida em que a eventual desclassificação da proposta mais vantajosa, desacompanhada de fundamento material consistente, implicaria contratação por valor superior, em prejuízo direto ao erário e em desconformidade com o objetivo central da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, sobre esse ponto atacado (declaração indevida de ME/EPP), e ao que parece, o mais sensível de todas as matérias, penso que, “a recente evolução jurisprudencial do TCU, a exemplo do Acórdão 1466/2024-Plenário, evidencia que a caracterização da fraude exige a produção de efeitos concretos ou potencialmente lesivos ao certame, sendo afastada quando a conduta é neutralizada no curso do procedimento. No presente caso, verifica-se que, embora não tenha havido retificação formal antes de ser declarada vencedora, a ausência de fruição de benefícios e de impacto na disputa resultou na neutralização fática dos efeitos da declaração indevida.”



2.3. SUPOSTO DESATENDIMENTO - CAPACIDADE TÉCNICA EM SUBESTAÇÃO
RECORRENTE: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

No que se refere à alegação de não atendimento ao requisito de capacidade técnica, não assiste razão à recorrente. O edital exigiu comprovação de experiência em subestação aérea trifásica de 225 kVA ou superior, tendo a empresa recorrida apresentado atestados que demonstram a execução de serviços de *“instalação e retirada de transformador trifásico de 225 kVA”*, os quais foram devidamente analisados pela área técnica competente do SANEAR, que concluiu pela sua compatibilidade com o objeto licitado (fl. 315).

Conforme consignado em parecer técnico, tais atividades constituem núcleo essencial da execução de subestação aérea, envolvendo procedimentos de montagem eletromecânica, conexões em média tensão, adequação de estruturas e protocolos de energização, o que evidencia aderência técnica suficiente ao objeto contratado. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica deve observar critérios de pertinência e compatibilidade com o objeto, não se exigindo identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles licitados.

Nesse contexto, a interpretação restritiva pretendida pela recorrente não encontra respaldo legal, configurando formalismo excessivo. A aceitação dos atestados apresentados, com base em análise técnica especializada, atende aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual resta devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa recorrida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, antes da conclusão, reputa-se relevante consignar que:

- a) encontra-se vigente, no âmbito desta Autarquia, contratação firmada em caráter emergencial para a execução dos serviços objeto do presente certame, de modo que eventual descontinuidade do procedimento licitatório ou atrasos injustificados em sua conclusão poderão ensejar a necessidade de prorrogação da referida contratação, hipótese que demanda cautela sob o ponto de vista jurídico, considerando o caráter excepcional e transitório desse tipo de ajuste;
- b) a manutenção de contratações emergenciais deve ser compreendida como medida precária e temporária, admissível apenas em situações estritamente necessárias, não se compatibilizando, em regra, com o dever de planejamento e com a busca por soluções definitivas e mais vantajosas, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a regular conclusão do presente certame, com a seleção da proposta mais vantajosa e juridicamente adequada, revela-se medida alinhada ao interesse público, conferindo maior segurança jurídica, economicidade e estabilidade à contratação.

Assim, conclui-se que:

- a) não restou demonstrada a inexecuibilidade da proposta;
- b) a declaração indevida de enquadramento como ME/EPP não produziu efeitos concretos no certame;
- c) não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público;
- d) a capacidade técnica da empresa foi analisada pela área competente, que declarou pertinência e compatibilidade com o objeto;
- e) a desclassificação da empresa configuraria medida desproporcional e contrária à economicidade.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Direção decide:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes União Empreendimentos e Saneamento Ambiental, e, Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas;
- b) **MANTER** a habilitação e classificação da empresa Tecvig Construtora e Serviços Ltda, declarando-a vencedora do certame;
- c) **DETERMINAR** o registro da irregularidade relativa ao enquadramento como ME/EPP, para fins de controle administrativo;
- d) **ENCAMINHAR** os autos à d. Pregoeira para as providências subsequentes.

Colatina, ES, 10/04/2026.



GUSTAVO DE CASTRO NEVES

Diretor-Geral do SANEAR
Decreto nº 30.030/2025